

PARECER N.º 555/CITE/2018

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 2536/FH/2018

- 1.1. A CITE recebeu a 13/09/2018 da sociedade. "...", um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2. Em 03.08.2018, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento dos filhos menores de 12 anos, pelo período de 4 anos, que consigo vivem em comunhão de mesa e habitação: "*(...)minhas 8 Sugiro (...) que as minhas 8 horas de trabalho diário sejam na seguinte modalidade: segunda a sexta-feira, entre as 9/18h; Descanso semanal, sábado, domingo e feriados*".
- 1.3. Em 05/09/2018, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, conforme resulta da menção aposta na comunicação e que se transcreve: "Recebi e tomei conhecimento 05/09/2018", seguindo-se a assinatura da requerente.
- 1.4. É de salientar que da intenção de recusa se extrai que a mesma se prende, com o facto de "*(...)a área de atuação de negócio assenta na ... e uma vez que se encontra a exercer as funções de ..., na ..., central esta que funciona 24 horas por dia, 365 dias por ano, não temos forma de proceder à sua substituição dentro da ..., com período normal de trabalho, entre as 9h00 e as 18h00 e descanso semanal ao Sábado, Domingo e Feriados. Acrescentamos ainda que, a oportunidade de transferência para outro serviço onde o horário pretendido possa ser praticado, não*



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

poderá ser satisfeita pelo facto de termos trabalhadores suficientes para assegurar esses serviços. Apesar de compreendermos as razões do pedido, consideramos que deve imperar o princípio da igualdade de oportunidade entre todos os elementos da equipa, assegurar a resposta a alarmes, não sendo possível substituí-la no seu posto de trabalho. (...)"

- 1.5. Do processo não consta apreciação da trabalhadora.
- 1.6. Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue na entidade empregadora em 03.08.2018, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção desse pedido, para comunicação da sua decisão.
- 1.7. Como tal, a entidade empregadora teria até ao dia 23.08.2018 para comunicar a sua decisão, o que só veio a fazer em 05.09.2018, após o decurso de 33 dias, em incumprimento do estipulado no nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.
- 1.8. Assim, tendo a entidade empregadora realizado a comunicação de intenção de recusa do pedido fora do prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, considera-se que aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.
- 1.9. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora "...", relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 03 DE OUTUBRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.